



São Francisco de Assis, RS, 08 de maio de 2024.

OFÍCIO Nº. 155/2024 – GABINETE DO PREFEITO

Exmº. Senhor

Franklin Marciano Machado Pereira

Presidente da Câmara de Vereadores de São Francisco de Assis - RS

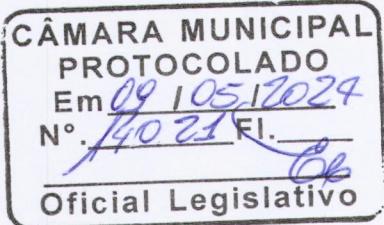
Assunto: veto ao Projeto de Lei nº. 16/2024

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente, nos termos do artigo 56, §1º, da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste, encaminhar a esta Casa Legislativa Veto ao Projeto de Lei nº. 16/2024.

Certos do entendimento dos senhores vereadores sobre o ato ora formalizado, renovo protestos de consideração e apreço.

Ancelmo Olin
Prefeito Municipal





RAZÕES DO VETO

O Prefeito Municipal VETA o Projeto de Lei nº 16/2024, com fundamento na sua constitucionalidade, eis que contraria a legislação nacional e, consequentemente fere o princípio estrito da legalidade.

O referido Projeto de Lei altera a Lei nº. 17/2010, que estabelece a estrutura administrativa da Câmara de Vereadores de São Francisco de Assis.

Primeiramente, o artigo 56, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 66, § 1º da Carta Magna, assim dispõe:

Art. 56 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no segundo dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da câmara Municipal os motivos do voto.

Logo, o presente voto é comunicado dentro do prazo legal, eis que o projeto de lei foi encaminhado pelo Legislativo na data de 23 de abril de 2024.

Consoante se denota no artigo 1º do referido Projeto de Lei, foi acrescentado o artigo 24-A na Lei 17/2010, que cria o Adicional de Escolaridade – ADESC.

A Lei Federal nº. 9.504/1997 que estabelece normas para as eleições, mais precisamente o artigo 73, inciso V, dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)



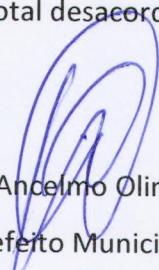


V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (grifei)

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

No dia 28 de abril de 2024 ocorreram as eleições suplementares, nos termos da Resolução TRE/RS nº. 421, de 14 de março de 2024 e até a presente data não houve a posse dos candidatos eleitos, razão pela qual incide a restrição constante no inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Em face dessas argumentações, fica vetado o Projeto de Lei nº 16/2024, que acrescenta o artigo 24-A e 26-A à Lei nº. 17/2010, em razão da notável inconstitucionalidade do presente projeto, que se encontra em total desacordo com a legislação eleitoral vigente.


Acelmo Olin
Prefeito Municipal

